



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446109

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35902

Agravo de Instrumento nº 2050034-71.2025.8.26.0000

Comarca: Pirassununga

Agravantes: Auto Escola Central e Mauri Maganha

Agravado (a): Tatiana Roberta Manzoni

Juiz (a): Edson José de Araújo Júnior

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. Interposição de recurso de agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento, após o indeferimento da gratuidade. Não atendimento. Deserção configurada. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 213 (autos originários), que deferiu o pedido de penhora de 10% do salário líquido mensal do coexecutado Mauri, até o limite da dívida (R\$ 3.929,77), no cumprimento de sentença promovido pela agravada contra os agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, os executados, ora agravantes, aduzem, em síntese, que o devedor pessoa física é servidor público estadual. Salientam que o salário possui natureza alimentar e é impenhorável, sendo imprescindível para a sua manutenção e da sua família, principalmente devido ao crítico estado de saúde, o qual demanda a compra de medicamentos de alto custo. Combatem a penhora deferida. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, determinando o cancelamento da penhora sobre o salário. Pugnam, ainda, pela concessão da gratuidade (fls. 01/09).

A decisão de fls. 80/83 indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Os agravantes, contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 85).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque os agravantes não efetuaram o recolhimento do preparo recursal, de modo que o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória de nulidade c.c. indenização por danos morais. Interposição de recurso de agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2020256-32.2020.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)